



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2070410-15.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cajamar, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDÁ, são agravados FÁBIO DAS NEVES SANTOS e SILMARA BELARMINO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.153

Agravo Interno nº 2070410-15.2024.8.26.0000/50001

Agravante(s): Condomínio Edifício Jacarandá

Agravado(a,s): Fábio das Neves Santos e Silmara Belarmino da Silva Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. O exequente interpôs agravo interno contra acórdão da 28ª Câmara de Direito Privado que rejeitou, por unanimidade, embargos de declaração em ação de execução de título extrajudicial referente a cotas condominiais, alegando que a decisão monocrática deve ser reformada por limitar a execução e violar a natureza propter rem da dívida condominial, além de desconsiderar o direito de defesa ao aplicar multa por embargos protelatórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do agravo interno interposto contra decisão colegiada que rejeitou embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática, conforme art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno do Tribunal, não sendo aplicável a decisões colegiadas.

4. A interposição do agravo interno contra acórdão é inadequada e caracteriza erro inescusável, não permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo interno é cabível somente contra decisão monocrática. 2. A interposição contra decisão colegiada é inadequada e caracteriza erro grosseiro.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.021

. Regimento Interno do TJSP, art. 253

Jurisprudência Citada:

. TJSP, Agravo Interno Cível 2272302-09.2023.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2024.

. TJSP, Agravo Interno Cível 1000947-78.2022.8.26.0224, Rel. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2024.

. TJSP, Agravo Interno Cível 2224061-04.2023.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024.

Vistos para julgamento de agravo interno.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDÁ interpôs **AGRAVO INTERNO** contra **v. acórdão** proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado que, por votação unânime, rejeitou o recurso de embargos de declaração por ele interposto em face de **FÁBIO DAS NEVES SANTOS E SILMARA BELARMINO DA SILVA SANTOS** (fls. 05/12 do incidente autuado sob nº 2070410-15.2024.8.26.0000/50000).

O ora agravante, exequente da “ação execução de título extrajudicial (cotas condominiais)”, tece considerações sobre os fatos e **alega**, resumidamente, **o seguinte**: a decisão monocrática deve ser integralmente reformada, pois ao limitar a execução demonstra uma incompreensão da natureza jurídica da dívida condominial e viola a natureza *propter rem* da dívida e prejudica os interesses do condomínio; é necessária a atualização dos cálculos, que é um direito do credor e uma obrigação do devedor e sua aplicação é essencial para a efetividade da execução; a decisão que considerou os embargos de declaratórios protelatória e aplicou multa desconsiderou a garantia constitucional ao direito de defesa, sendo que a simples discordância com a decisão judicial não pode ser motivo para aplicação de sanções; a multa deve ser afastada (fls. 01/06).

Eis o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.021 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”

O artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal também preconiza a possibilidade de interposição do agravo interno, desde que a decisão atacada seja monocrática.

Com efeito, o recurso de agravo interno é cabível apenas contra decisão monocrática proferida pelo relator, não sendo, portanto, recurso manejável contra decisão colegiada.

Não obstante, o agravante opôs este recurso em face de **v. acórdão**, que, de maneira unânime, rejeitou o recurso de embargos de declaração interposto.

Evidente, pois, a inadequação da via eleita pelo agravante.

Cumprе observar que se trata de erro inescusável, não

se podendo aplicar, assim, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C.
CÂMARA E TRIBUNAL:

“AGRAVO INTERNO – Insurgência contra acórdão proferido por esta C. Câmara que, por votação unânime, rejeitou pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação – Inadmissibilidade – Agravo interno é cabível somente contra decisão monocrática – Aplicação do art. 1021 do CPC – Interposição contra decisão colegiada descabida – Inadequação da via eleita – Precedentes – Imposição de multa ao agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 1021, §4º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravo Interno Cível 2272302-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2024)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO C. C. COBRANÇA. V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Insurgência por meio de interposição de agravo interno. Via inadequada por se tratar de decisão colegiada, contra a qual não cabe agravo interno. Inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 253 do Regimento Interno do E. TJSP. Recurso não conhecido.” (Agravo Interno Cível 1000947-78.2022.8.26.0224; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2024)

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão proferido pela Turma Julgadora, em Apelação – Descabimento – Recurso cabível apenas contra decisões monocráticas – Artigo 253, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e 1.021, do Código de Processo Civil – Erro inescusável – Inadmissível o recebimento como embargos declaratórios, uma vez que o recorrente não apontou a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão – Recurso não conhecido”. (Agravo Interno 2224061-04.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j.: 23/09/2024)

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO do agravo interno
interposto.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator